



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11080.723723/2012-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.397 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** CIRO CARLOS FLORES PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA .  
COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual de contribuições à previdência privada complementar, dentro dos limites legais, condicionada ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em decorrência de glosas de deduções a título de contribuição para a previdência privada e despesas médicas, por falta de comprovação, a juízo da autoridade fiscal.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 37 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual, quanto às contribuições à previdência privada,

requer revisão do lançamento e para tal juntou comprovante de rendimentos emitido por Brasil Prev no valor de R\$ 3.100,01. Não apresenta impugnação quanto às despesas médicas glosadas, e recolhe DARF referente a essa parte do crédito.

Transcrito do acórdão:

“No presente caso, o contribuinte comprova através do documento da e-fl. 14 as contribuições para Plano de Previdência Privada no valor declarado de R\$3.100,01 todavia não pode fazer uso da dedução prevista no artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR visto que na sua DAA do exercício 2009, ano-calendário 2008, não informou e não comprovou contribuições para Previdência Oficial conforme previsão do art. 6º da IN SRF nº 588 de 21/12/2005.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação improcedente na parte litigiosa e por manter o crédito tributário exigido”.

A DRJ então mantém o crédito tributário lançado referente à parte impugnada, ou seja, as deduções consideradas indevidas de contribuições à previdência privada.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 44 e segs. anexo ao qual apresenta documentos para comprovar que no ano calendário em questão contribuiu também para a previdência oficial, e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

## **Preclusão**

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento. O contribuinte não impugnou as glosas referentes às deduções a título de despesas médicas, e ao invés disso pagou por meio de DARF o imposto correspondente. Resta então para ser apreciada por este CARF a dedução no valor de R\$ 3.100,01 relativa a contribuição para a previdência privada.

## **Mérito**

Passo então à apreciação do mérito.

A turma de primeira instância julgadora administrativa manteve a glosa impostas pela autoridade lançadora justificando que o impugnante, apesar de ter apresentado Informe de Rendimentos Financeiros Ano Calendário 2008, emitido por Brasilprev Seguros e Previdência SA, CNPJ 27.665.207/0001-31, onde constam as contribuições efetuadas no ano de 2008, não foi comprovado que o contribuinte, no período, contribuiu também para a previdência oficial, condição para a dedução pretendida.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou Extrato Previdenciário emitido pelo INSS a partir do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, de 20/02/2017,

referentes ao filiado Ciro Carlos Flores Pinto, CPF 239.125.700-78, NIT 1.170.521.975-0, no qual constam contribuições mensais à Previdência Social referentes às competências de 05/2006 a 08/2009 (fl. 48).

Desta forma restou comprovado o atendimento pelo recorrente à condição exigida para a utilização das deduções dos pagamentos à previdência privada: o recolhimento, também, no mesmo período, de contribuições para o regime geral de previdência social.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução da base de cálculo do IRPF referente à contribuição para previdência privada complementar, no valor de R\$ 3.100,01.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de contribuições à previdência privada, conforme acima descrito, e em consequência para que seja exonerado o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito